SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008531-70.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: SANDRA DE SOUZA MEDEIROS

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido cliente da ré por alguns anos, relativamente a linha de um telefone celular no plano póspago de número (16) 99794-2171.

Alegou ainda que posteriormente cancelou o contrato que tinha com a ré, não restando qualquer débito pendente.

Todavia, não obstante a rescisão do contrato recebeu cobrança da ré em razão de débito que não reconhece como seu.

Almeja a rescisão definitiva do contrato e que

seja declarado inexigível o débito relativo à linha em questão.

A ré em contestação sustentou que efetivamente manteve contrato com a autora e que ao contrário do alegado pela autora a linha fora suspensa e cancelada tendo em vista a inadimplência relativa às faturas dos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

Ressalvou ainda que não encontro no seu sistema qualquer pedido da autora almejando a rescisão do contrato.

No decorrer do feito, a autora foi instada a esclarecer seu interesse na produção de outras provas (fl.90), mas permaneceu silente. (fl. 54 e 69)

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque em momento algum a autora demonstrou que de fato honrou com sua obrigação com o adimplemento de todas as contas ou que tivesse diligenciado o cancelamento da linha indicada.

Não coligiu, ademais, os comprovantes de pagamento e sequer mencionou o número dos protocolos que normalmente são apresentadas em casos afins.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

O quadro delineado evidencia que a autora não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA